



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00044/2017

Data de autuação
09/05/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

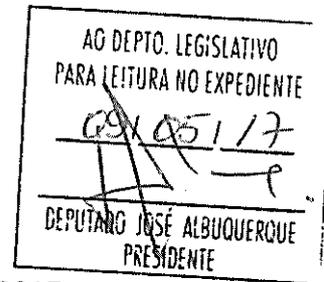
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.104 - ALTERA A LEI N.º 14.481, DE 08 DE OUTUBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ (ADAGRI), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DA AGROPECUÁRIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8.104 , DE 24 DE fevereiro DE 2017.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "**ALTERA A LEI Nº 14.481, DE 08 DE OUTUBRO DE 2009 QUE DISPÕE SOBRE A AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ (ADAGRI), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Objetiva o presente Projeto a alteração da estrutura funcional da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, promovendo a transformação para cargo comissionado de 10 (dez) funções comissionadas, de símbolo ADAGRI-III e, com isso, corrigindo equívoco da reforma promovida com as Leis Estaduais n.º 14.219/2008, 14.481/2009 e 15.385/2014, todas alterando a Lei Estadual n.º: 13.496/2009, oportunidade em que se deixou de transformar as funções referentes ao símbolo ADAGRI-III em cargos comissionados.

Originalmente criadas no art. 38 da Lei Estadual n.º 13.496/2009, com o símbolo FCDA-I, as referidas funções, tiveram sua nomenclatura alterada para ADAGRI-III, na forma do art. 6º da Lei Estadual n.º: 14.481/2009 (Art.6º Os símbolos das 10 (dez) Funções Comissionadas de Defesa Agropecuária de nível I, criadas no art. 38 da Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004, passam de FCDA-I para ADAGRI III).

Importa registrar que, na estrutura da ADAGRI, as referidas funções (*latu sensu*) são correspondentes ao exercício das seguintes atribuições e responsabilidades:: 1 - Procurador(a) Jurídico; 2 - Ouvidor(a); 3 - Gerente de Avaliação de Risco; 4 - Gerente de Gestão de Risco; 5 - Gerente de Auditoria da Agroindústria e Inspeção de Insumos e Serviços; 6 - Gerente de Auditoria de Propriedades Rurais; 7 - Gerente de Emergências; 8 - Gerente Administrativo-Financeira; 9 - Gerente de Tecnologia da Informação; e 10 - Gerente de Comunicação de Risco e Treinamento.

É preciso esclarecer que o quadro de servidores efetivos da ADAGRI é formado exclusivamente por exercentes de atividades finalísticas, composto apenas por Agentes e Fiscais Estaduais Agropecuários, o que restringe a ocupação dos cargos apenas por servidores efetivos, considerando a necessidade de pessoal na área-fim.

As funções comissionadas, previstas no art. 37 da Constituição Federal, pressupõem um mero acréscimo de responsabilidades ao conjunto de atribuições inerentes aos cargos já desempenhados de forma efetiva, e no caso sob comento, está-se tratando de verdadeiras unidades completas de atribuições, adequando-se muito mais ao conceito de cargo comissionado.



N.º. 000 375 / 2017.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Deste modo, percebe-se que, para o desempenho das referidas funções (*latu sensu*), além do conhecimento técnico específico e pontual inerente às atribuições que serão desempenhadas, é fundamental o conhecimento de funções gerenciais, capacidade de articulação, negociação, liderança entre seus pares, e principalmente a confiança irrestrita do gestor maior do órgão, que é quem nomeia o exercente, tendo em vista que os cargos acima relacionados, tratam, principalmente, de natureza de assessoramento e chefia.

Nesse sentido, pode-se afirmar que, embora as funções comissionadas (*strictu sensu*) e os cargos comissionados destinem-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, as primeiras são apenas um *plus* nas responsabilidades e competências exercidas por um servidor efetivo, com retribuição firmada através de uma gratificação pelo exercício de função; enquanto que os cargos comissionados são estruturas mais complexas em termos de atribuições, responsabilidades e competências, e seu pagamento é feito através de vencimentos.

Portanto, as primeiras (funções) pressupõem mero exercício, ao passo que os cargos serão sempre preenchidos, pressupondo um conjunto de atribuições inteiriço e diferenciado, como são as funções supramencionadas.

De tal raciocínio infere-se que, no caso da ADAGRI, as atribuições das atuais funções ADADRI III (*latu sensu*) chegam a ultrapassar as atribuições e conhecimentos técnico-acadêmicos dos cargos efetivos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Estadual Agropecuário.

Há, inclusive, caso de funções cujas atribuições passam completamente ao largo do arcabouço teórico referente à formação dos servidores efetivos da ADAGRI, a exemplo das funções de Procurador(a); Ouvidor(a); de Gerente de Tecnologia da Informação; Gerente Administrativo-Financeiro; ou Gerente de Comunicação de Risco e Treinamento, todas essas pressupondo formação estranha à atividade finalística da Agência, que sequer possui em seus quadros servidor competente para ocupar as posições.

Portanto, reafirmamos que as funções de símbolo ADAGRI-III muito mais se aproximam do conceito de cargo comissionado do que de função comissionada, o que, só por esse motivo, já torna imperiosa a transformação sugerida neste Projeto.

Afora essa questão, sob a ótica quantitativa, há outra razão para a apresentação da presente proposta. É o fato de que o quadro de servidores efetivos da ADAGRI contar com apenas 107 (cento e sete) Fiscais Estaduais Agropecuários e 16 (dzesseis) Agentes Estaduais Agropecuários em atividade, não sendo razoável, portanto, conceber-se a ideia de investir exclusivamente mais 10 (dez) funções gratificadas a estes servidores, em detrimento das atividades técnico-operacionais realizados em campo, quando a natureza das atividades exercidas por estas funções comissionadas é, como já dito, eminentemente gerencial e estratégica.

Ressalte-se que não se pretende, nesta proposta, menosprezar o servidor público efetivo. É fundamental ressaltar que, ainda que na falta de edição de lei complementar ao art. 37, V da Constituição Federal, para definir o percentual de servidores efetivos a ocupar cargos comissionados, dentre os 11 (onze) cargos de direção e gerências da ADAGRI (são 03 diretores e 08 gerentes), pelo menos 04 (quatro) deles já são ocupados por servidores





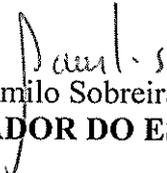
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

efetivos, o que representa 36,36% (trinta e seis vírgula trinta e seis por cento) do total de cargos comissionados investidos a servidores de carreira.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 14.481, DE 08 DE OUTUBRO DE 2009 QUE DISPÕE SOBRE A AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ (ADAGRI), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

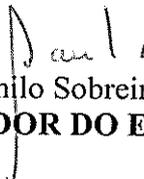
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 14.481, de 8 de outubro de 2009 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º As 10 (dez) Funções Comissionadas de Defesa Agropecuária de nível I, símbolo FCDA-I, criadas no art. 38 da Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004, ficam transformadas em 10 (dez) Cargos Comissionados, símbolo ADAGRI III, de livre nomeação e exoneração."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de de de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	09/05/2017 10:56:07	Data da assinatura:	10/05/2017 12:55:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
10/05/2017

LIDO NA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE MAIO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	11/05/2017 08:43:48	Data da assinatura:	11/05/2017 08:44:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM N° 44/2017 • PROJETO DE LEI N°. • PROJETO DE INDICAÇÃO N°. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. • PROJETO DE RESOLUÇÃO N°
<p>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8.104/2017 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 44 /2017		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	16/05/2017 08:51:07	Data da assinatura:	16/05/2017 08:51:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
16/05/2017

PARECER

Mensagem 8.104/2017 – Poder Executivo

Proposição n.º 44 /2017

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 8.104, de 24 de fevereiro de 2017, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “**ALTERA A LEI N.º 14.481, DE 08 DE OUTUBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ (ADAGRI), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Chefe do Executivo estadual, ao encaminhar a proposta, asseverou que:

Objetiva o presente Projeto a alteração da estrutura funcional da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, promovendo a transformação para cargo comissionado de 10 (dez) funções comissionadas, de símbolo ADAGRI – III e, com isso, corrigindo equívoco da reforma promovida com as Leis Estaduais n.º 14.219/2008, 14.481/2009 e 15.385/2014, todas alterando a Lei Estadual n.º 13.496/2009, oportunidade em que deixou de transformar as funções referentes ao símbolo ADAGRI-III em cargos comissionados.

Originalmente criadas no art. 38 da Lei Estadual n.º 13.496/2009, com o símbolo FCDA-I, as referidas funções, tiveram sua nomenclatura alterada para

ADAGRI-III, na forma do art. 6º da Lei Estadual nº: 14.481/2009 (Art.6º Os símbolos das 10(dez) Funções Comissionadas de Defesa Agropecuária de Nível I, criadas no art. 38 da Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004, passam de FCDA-I para ADAGRI III).

Importa registrar que, na estrutura da ADAGRI, as referidas funções (latu sensu) são correspondentes ao exercício das seguintes atribuições e responsabilidades: 1- Procurador(a) Jurídico; 2- Ouvidor(a); 3- Gerente De Avaliação de Risco; 4- gerente de Gestão de Risco; 5- Gerente de Auditoria da Agroindústria e Inspeção de Insumos e Serviços; 6- Gerente de Auditoria de Propriedades Rurais; 7- Gerente de emergências; 8- Gerente Administrativo-Financeira; 9- Gerente de Tecnologia da Informação; e 10- Gerente de Comunicação de Risco e Treinamento.

É preciso esclarecer que o quadro de servidores efetivos da ADAGRI é formado exclusivamente por exercentes de atividades finalísticas, composto apenas por Agentes e Fiscais Estaduais Agropecuários, o que restringe a ocupação dos cargos apenas por servidores efetivos, considerando a necessidade de pessoal na área-fim.

As funções comissionadas, previstas no art. 37 da Constituição Federal, pressupõem um mero acréscimo de responsabilidades ao conjunto de atribuições inerentes aos cargos já desempenhados de forma efetiva, e no caso sob comento, está-se tratando de verdadeiras unidades completas de atribuições, adequando-se muito mais ao conceito de cargo comissionado.

Deste modo, percebe-se que, para o desempenho das referidas funções (latu sensu), além do conhecimento técnico específico e pontual inerente às atribuições que serão desempenhadas, é fundamental o conhecimento de funções gerenciais, capacidade de articulação, negociação, liderança entre seus pares, e principalmente a confiança irrestrita do gestor maior do órgão, que é quem nomeia o exercente, tendo em vista que os cargos acima relacionados, tratam, principalmente, de natureza de assessoramento e chefia.

Nesse sentido, pode-se afirmar que, embora as funções comissionadas (strictu sensu) e os cargos comissionados destinem-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, as primeiras são apenas um plus nas responsabilidades e competências exercidas por um servidor efetivo, com retribuição firmada através e uma gratificação pelo exercício de função; enquanto que os cargos comissionados são estruturas mais complexas em termos de atribuições, responsabilidades e competências, e seu pagamento é feito através de vencimentos.

Portanto, as primeiras (funções) pressupõem mero exercício, ao passo que os cargos serão sempre preenchidos, pressupondo um conjunto de atribuições inteiriço e diferenciado, como são as funções supramencionadas.

De tal raciocínio interfere-se que, no caso da ADAGRI, as atribuições das atuais funções ADAGRI III (latu senso) chegam a ultrapassar as atribuições e conhecimentos técnico-acadêmicos dos cargos efetivos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Estadual Agropecuário.

Há, inclusive, caso de funções cujas atribuições passam completamente ao largo do arcabouço teórico referente à formação dos servidores efetivos da ADAGRI, a exemplo das funções de Procurador(a); Ouvidor(a); de Gerente de Tecnologia da Informação; Gerente Administrativo-Financeiro; ou Gerente de Comunicação de Risco e Treinamento, todas essas pressupondo formação estranha à atividade finalística da Agência, que sequer possui em seus quadros servidor competente para ocupar.

Portanto, reafirmamos que as funções de símbolo ADAGRI- III muito mais se aproximam do conceito de cargo comissionado do que de função comissionada, o que, só por esse motivo, já torna imperiosa a transformação sugerida neste Projeto.

Afora essa questão, sob a ótica quantitativa, há outra razão para a apresentação da presente proposta. É o fato de que o quadro de servidores efetivos da ADAGRI contar com apenas 107 (cento e sete) Fiscais Estaduais Agropecuários e 16 (dezesesseis) Agentes Estaduais Agropecuários em atividade, não sendo razoável, portanto, conceber-se a idéia de investir exclusivamente mais 10 (dez) funções gratificadas a estes servidores, em detrimento das atividades técnico-operacionais realizadas em campo, quando a natureza das atividades exercidas por estas funções comissionadas é, como já dito, eminentemente gerencial e estratégica.

Ressalte-se que não se pretende, nesta proposta, menosprezar o servidor público efetivo. É fundamental ressaltar que, ainda que na falta de edição de lei complementar ao art. 37, V da Constituição Federal, para definir o percentual de servidores efetivos a ocupar cargos comissionados, dentre os 11 (onze) cargos de direção e gerências da ADAGRI (são 03 diretores e 08 gerentes), pelo menos 04 (quatro) deles já são ocupados por servidores efetivos, o que representa 36,36% (trinta e seis virgula trinta e seis por cento) do total de cargos comissionados investidos a servidores de carreira.

É o relatório. Opino.

A iniciativa de Leis que disponham sobre os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico e provimento de cargos é, efetivamente, de competência privativa do

Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de matéria referente à organização administrativa do Estado-membro, consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “a”, “b”, “c” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

No mesmo sentido: "Lei n. 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo-CONSIP. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.751, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-6-07, DJ de 24-8-07).

Como regra geral, a investidura em cargo público deve ocorrer mediante aprovação prévia em concurso público, sobretudo diante do princípio da impessoalidade e da isonomia. Todavia, a Constituição Federal prevê, diante da natureza das funções e da confiança para o seu exercício, faz-se possível nomeação, sem concurso público, para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, na forma como prescreve o art. 37, II, da Constituição Federal e o art. 20 da Constituição Estadual:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 20 - A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Pela natureza das funções exercidas, não se há dúvida de que “destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”, conforme reza o art. 37, V, da Constituição Federal, daí a justificativa de se promover a alteração sugerida no projeto de lei, eis que funções comissionadas se caracterizariam apenas por um *plus* nas responsabilidades e competências exercidas por um servidor efetivo.

Outrossim, está ainda o presente Projeto de Lei em consonância com o disposto na Lei Maior do Estado, que preconiza, em seu art. 88, III, ser da competência do Governador do Estado iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **mensagem nº 8.104/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de maio de 2017.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a series of loops and a final horizontal stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/05/2017 10:06:57	Data da assinatura:	16/05/2017 10:07:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1 /2017

À PROPOSIÇÃO Nº. 44/2017, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº. 8104/2017

MODIFICA O ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 44/2017, QUE ALTERA O ARTIGO 6º DA LEI Nº 14.481/2009, O QUAL DISPÕE SOBRE A AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ (ADAGRI).

O artigo 1º do Projeto de Lei nº. 44/2017 tem a sua redação alterada da seguinte forma:

Art. 1º - O artigo 6º da Lei nº. 14.481, de 8 de outubro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º. As seguintes Funções Comissionadas de Defesa Agropecuária de nível I, símbolo FCDA-I, criadas no art. 38 da Lei nº. 13.496, de 02 de julho de 2004, Procurador(a) Jurídico(a), Ouvidor(a), Gerente Administrativo-Financeiro e Gerente de Tecnologia da Informação, ficam transformadas em 04 (quatro) Cargos Comissionados, símbolo ADAGRI III, de livre nomeação e exoneração."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda ao Projeto de Lei nº. 44/2017, que dispõe sobre a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI), tem como objetivo preservar os princípios constitucionais estabelecidos na Carta Magna Federal, garantindo a legalidade, impessoalidade e moralidade no desempenho das funções no serviço público, a partir da preservação das funções comissionadas, a serem



ocupadas por servidores efetivos, com retribuição firmada por meio de uma gratificação pelo exercício de função.

Considera-se que a modificação de função comissionada para cargo comissionado representa um retrocesso, prejudicando a existência da meritocracia no serviço público e a profissionalização administrativa nos quadros do Poder Executivo, em prol da eficiência e bom desempenho das atividades finalísticas da instituição:

Esta Emenda tem como pressuposto preservar algumas funções comissionadas, que necessitam de habilidades específicas para que sejam desempenhadas com eficiência, presteza, perfeição e rendimento funcional, o que não seria observado diante da transformação em cargos comissionados. Dessa forma, das 10 (dez) funções comissionadas a serem transformadas em cargos comissionados, 06 (seis) dessas continuariam como funções comissionadas, a saber: Gerente de Avaliação de Risco; Gerente de Gestão de Risco; Gerente de Auditoria da Agroindústria e Inspeção de Insumos e Serviços; Gerente de Auditoria de Propriedades Rurais; Gerente de Emergências; Gerente de Comunicação de Risco e Treinamento.

Com base no entendimento de que as funções comissionadas a seguir podem ser desempenhadas por profissionais com conhecimentos acadêmicos não diretamente associados à atividade finalística da ADAGRI, como é o caso das 04 (quatro) funções comissionadas restantes: Procurador(a) Jurídico(a); Ouvidor(a); Gerente Administrativo-Financeiro; Gerente de Tecnologia da Informação, estas seriam transformadas em cargos comissionados, como forma de manter o equilíbrio no que se refere à existência de funções comissionadas e cargos em comissão, conforme determina o art. 37, V, da Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, diante da inexistência de Lei discriminando o percentual mínimo de cargos e funções a serem atribuídas a servidores efetivos, uma interpretação sistemática da Constituição Federal demonstra que a livre nomeação a cargos públicos deve ser restrita e limitada apenas a poucos cargos e funções na Administração Pública, sob pena de se desvirtuar os princípios da legalidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a Administração Pública e estão consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal, evitando-se, conseqüentemente, o predomínio dos abusos de alguns administradores, que utilizam a coisa pública para a satisfação de interesses pessoais.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos Parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de maio de 2017.

Deputado Leonardo Araújo
PMDB / CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/17.

Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 44/17, oriundo da mensagem 8.104.

Art.1º o art. 6º da lei nº 14.481, de 08 de outubro de 2009 passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º As 10 (dez) Funções Comissionadas de Defesa Agropecuária de nível I, símbolo FCDA -I, criadas no art. 38 da lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004, ficam transformadas em 10 (dez) Cargos Comissionados, símbolo ADAGRI III, de livre nomeação e exoneração, por mandato com duração de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

Justificativa

Essa emenda vem alterar a redação do art. 6º da lei nº 14.481 para vincular os Cargos Comissionados símbolo ADAGRI III a um mandato com duração de dois anos, sendo vedada a recondução.

Essa alteração visa assegurar a isonomia que deve existir e nortear as relações na Administração Pública, permitindo que essa nomeação a que a lei se refere seja revista a cada dois anos, criando uma rotatividade desses cargos, que são dotados de uma finalidade específica quanto à atividade que exercem.



Aúdic Mota
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	29/05/2017 19:14:19	Data da assinatura:	29/05/2017 19:14:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
29/05/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 44/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.104/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.104 - ALTERA A LEI N.º 14.481, DE 08 DE OUTUBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ (ADAGRI), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO ELMANO DE FREITAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 44/2017, oriunda da mensagem nº 8.104/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.104 - ALTERA A LEI N.º 14.481, DE 08 DE OUTUBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ (ADAGRI), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

A presente proposta visa alteração da estrutura funcional da Agência de Defesa Agropecuária do Estado –ADAGRI, promovendo a transformação para cargo comissionado de 10 (dez) funções comissionadas.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 44/2017 (oriunda da mensagem nº 8.104/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	06/06/2017 11:22:21	Data da assinatura:	07/06/2017 09:16:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 07/06/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99620 - DEPUTADO MOISES BRAZ		
Usuário assinator:	99620 - DEPUTADO MOISES BRAZ		
Data da criação:	09/06/2017 14:56:28	Data da assinatura:	09/06/2017 14:57:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

MEMORANDO
09/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Agropecuária - (CA)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência**Estudo Técnico**

SIM

1 e 2

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO MOISES BRAZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	20/06/2017 23:14:55	Data da assinatura:	20/06/2017 23:15:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
20/06/2017

GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA

REF. AO PROJETO DE LEI Nº 44/2017(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.104/2017)

CA – 20/06/2017

PARECER

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se da Propositura nº 44/2017, referente a Mensagem Nº 8.104/2017, oriunda do Poder Executivo Estadual, que pretende alterar a Lei Estadual Nº 14.481/2009, que dispõe sobre a ADAGRI.

Em suma, a propositura tem como finalidade a alteração da estrutura funcional da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, promovendo a transformação de 10(dez) funções em 10(dez) cargos comissionados, tendo em vista que as atribuições e responsabilidades referem-se em sua essência à direção, chefia, e assessoramento com competências complexas, adequando-se muito mais ao conceito de cargo comissionado.

A Procuradoria Jurídica emitiu parecer favorável e a CCJ entendeu por sua admissibilidade.

DO MÉRITO

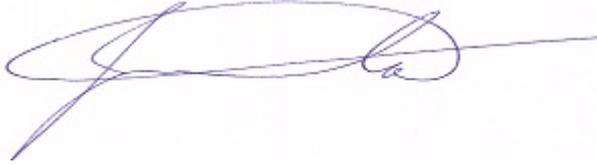
Quanto ao mérito atinente a esta Comissão de Agropecuária, entendemos que a alteração administrativa nos quadros da ADAGRI deve representar bom desempenho e eficiência nas atividades finalísticas da instituição, pelo que não vislumbro qualquer óbice à pretensão governista.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, opinamos à competente Comissão de modo **FAVORÁVEL** à presente propositura.

S.M.J.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DE EMENDAS NA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	22/06/2017 08:38:36	Data da assinatura:	22/06/2017 08:39:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
22/06/2017

GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA

REF. ÀS EMENDAS NºS 01 E 02 DO PROJETO DE LEI Nº 44/2017(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.104/2017)

CA – 22/06/2017

PARECER

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 apresentadas a Propositura nº 44/2017, referente a Mensagem 8104/2017, oriunda do Poder Executivo Estadual, que pretende alterar a Lei Estadual 14.481/2009, que dispõe sobre a ADAGRI.

A propositura original tem como finalidade a alteração da estrutura funcional da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, promovendo a transformação de 10 funções para 10 cargos comissionados, tendo em vista que as atribuições e responsabilidades referem-se em sua essência à direção, chefia, e assessoramento com competências complexas, adequando-se muito mais ao conceito de cargo comissionado.

DAS EMENDAS

Emenda Modificativa nº 01 – De autoria do Deputado Leonardo Araújo

A emenda estabelece que, ao contrário da pretensão governista, no sentido de transformar 10 funções em 10 cargos comissionados, somente 04 das funções sofreriam a alteração. No entanto, entendemos indevida a invasão a autonomia do Executivo, ferindo o Princípio da Separação dos Poderes.

Assim, somos de PARECER CONTRÁRIO.

Emenda Modificativa nº 02 – De autoria do Deputado Audic Mota

A emenda pretende vincular os cargos comissionados transformados a um mandato com duração de dois anos, vedada a recondução.

Em que pese a compreensível intenção do deputado, entendemos que a alteração proposta invade indevidamente a autonomia do Executivo, ferindo o Princípio da Separação dos Poderes.

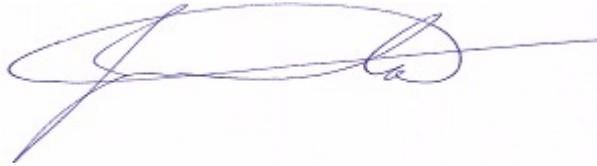
Portanto, somos de PARECER CONTRÁRIO.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, somos de **Parecer Contrário** às emendas n°s 01 e 02.

S.M.J.

É o parecer.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	RETIFICANDO O PARECER		
Autor:	99620 - DEPUTADO MOISES BRAZ		
Usuário assinator:	99620 - DEPUTADO MOISES BRAZ		
Data da criação:	27/06/2017 15:08:30	Data da assinatura:	27/06/2017 15:09:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

INFORMAÇÃO
27/06/2017

RETIFICAÇÃO

Parecer do Deputado Jeová Mota também na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

DEPUTADO MOISES BRAZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 3 /2017

Ao Projeto de Lei nº 44/2017, que acompanha a MENSAGEM nº 8.104, de 24 de fevereiro de 2017.

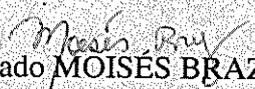
Modifica o artigo 1º do Projeto de Lei nº 44/2017, que acompanha a Mensagem nº 8.104, e dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 6º da Lei nº 14.481, de 8 de outubro de 2009 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 6º.** Das 10 (dez) Funções Comissionadas de Defesa Agropecuária de nível I, símbolo FCDA-I, criadas no art. 38 da Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004, 6 (seis) ficam transformados em cargos comissionados, símbolo ADAGRI III, de livre nomeação e exoneração, respeitadas às devidas competências previstas em lei: Procurador (a) Jurídico; Ouvidor (a); Gerente de Emergências; Gerente Administrativo-Financeiro; Gerente de Tecnologia da Informação, e Gerente de Comunicação de Risco e Treinamento.

Parágrafo único. Ficam as 4 (quatro) restantes como Funções Comissionadas de Defesa Agropecuária de nível I, símbolo FCDA-I: Gerente de Avaliação de Risco; Gerente de Gestão de Risco; Gerente de Auditoria da Agroindústria e Inspeção de Insumos e Serviços, e Gerente de Auditoria de Propriedades Rurais”.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 28 de junho de 2017.


Deputado **MOISÉS BRAZ**
PT

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo preservar algumas funções comissionadas de caráter técnico, que necessitam de habilidades específicas para que sejam desempenhadas com eficiência, presteza e rendimento profissional.

Assim, das 10 (dez) funções, seis poderão ser exercidas por profissionais com conhecimentos acadêmicos não diretamente associados à atividade finalística da ADAGRI. As demais deverão ser contempladas por demais servidores públicos com formação relacionadas à atividade fim.



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	RELATORIA NAS COMISSÕES CTASP E CA		
Autor:	99620 - DEPUTADO MOISES BRAZ		
Usuário assinator:	99620 - DEPUTADO MOISES BRAZ		
Data da criação:	10/07/2017 11:19:47	Data da assinatura:	10/07/2017 11:21:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

MEMORANDO
10/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E AGROPECUÁRIA

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	3	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

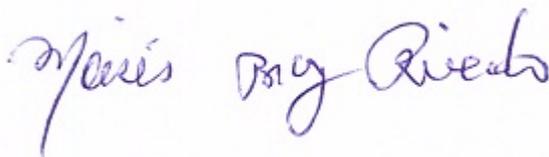
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Moisés Braz". The signature is written in a cursive style.

DEPUTADO MOISES BRAZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA Nº 03 NA MENSAGEM Nº 44/2017		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	11/07/2017 17:06:31	Data da assinatura:	11/07/2017 17:07:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
11/07/2017

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 03 NA MENSAGEM Nº 44/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.104/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.104 - ALTERA A LEI N.º 14.481, DE 08 DE OUTUBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ (ADAGRI), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade da emenda de n.º 03 a mensagem n.º 44/2017, oriunda da mensagem n.º 8.104/2017 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI N.º 14.481, DE 08 DE OUTUBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ (ADAGRI), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

II- ANÁLISE

Destarte, a emenda em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, a emenda está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Contudo, a emenda apresentada em questão não se coaduna com o projeto em questão, modificando a proposta que Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará elaborou visando a transformação para cargo comissionado de 10 (dez) funções comissionadas, de símbolo ADAGRI-III e, com isso, corrigindo equívoco da reforma promovida com as Leis Estaduais n.º 14.219/2008, 14.481/2009 e 15.385/2014, todas alterando a Lei Estadual n.º: 13.496/2009.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **voto CONTRÁRIO** a emenda de n.º 03 na mensagem nº 44/2017, oriunda da mensagem nº 8.104/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99620 - DEPUTADO MOISES BRAZ		
Usuário assinator:	99620 - DEPUTADO MOISES BRAZ		
Data da criação:	11/07/2017 17:26:46	Data da assinatura:	11/07/2017 17:27:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/07/2017

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES AO PROJETO.

DEPUTADO MOISES BRAZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA/ 3 ^ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 332 ^ª SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO
<input checked="" type="checkbox"/> Publique-se e Inclua-se em Pauta
<input type="checkbox"/> Inclua-se na Ordem do Dia em _____
<input type="checkbox"/> Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
<input checked="" type="checkbox"/> Encaminhe-se à Comissão
<input checked="" type="checkbox"/> Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 12/07/2017 _____
Presidente / Secretário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUEREM QUE SEJAM CONSIDERADAS AS TRAMITAÇÕES EM REGIME DE URGÊNCIA DE PROPOSIÇÕES QUE INDICAM.

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar as tramitações em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

02/17 - Aatoria da Mesa Diretora - Altera o art. 7º-A, da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999.

44/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.104/17 - Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei 14.481 de 8 de outubro de 2009 que dispõe sobre a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI), e dá outras providências.

48/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.133/17 - Aatoria do Poder Executivo - Institui o Programa AVANCE - Bolsa Universitário para apoiar os alunos que concluíram o ensino médio da rede pública estadual de ensino e que ingressarem em instituições de ensino superior, e dá outras providências.

49/17 - Oriundo da mensagem nº 8.135/17 - Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º13.556, de dezembro de 2004, quem dispõe sobre a segurança contra incêndio, e dá outras providências.

52/17 - Oriundo da mensagem nº 02/17 – Aatoria do Ministério Público - Dispõe sobre a criação de cargos na estrutura e na composição do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, a que se refere o art. 5º, alínea “b” da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007.

54/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.142/17 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 15.990, de 4 de abril de 2016, e dá outras providências.

55/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.143/17 – Aatoria do Poder Executivo – Cria o Adicional por Atividade de Execução de Serviço Militar Estadual e dá outras providências.

59/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.140/17 - Aatoria do Poder Executivo Autoriza a transferência de recursos para pessoa jurídica de direito privado que indica, através da celebração de parceria.

60/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.153/17 – Aatoria do Poder Executivo – Autoriza a transferência de recursos para o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, no Brasil, por meio de parceria.

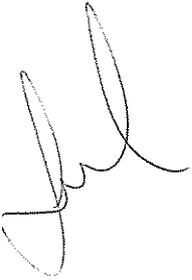
63/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.134/17 - Aatoria do Poder Executivo - Institui novo sistema financeiro de conta única no âmbito do Estado do Ceará, revoga a Lei nº 10.338, de 16 de novembro de 1979, e dá outras providências.

64/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.150/17- Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a implantação do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB no âmbito do Estado do Ceará, voltada à oferta do cursos e programas na modalidade a criação e manutenção de Polos de Apoio Presencial, nos termos e condições que especifica e dá outras providências.

65/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.151/17- Aatoria do Poder Executivo - Institui o Plano de Cultura Infância do Ceará.

66/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.156/17- Aatoria do Poder Executivo - Autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de regime de parceria para organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, Lei Complementar Estadual nº 119/12, Lei Estadual nº 16.212/2017.

SALA DAS SESSÕES, 11 de julho de 2017.



Bruno Pestosa



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	12/07/2017 10:53:43	Data da assinatura:	12/07/2017 10:55:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
12/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
44/2017	nº1,2 e 3	SIM	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO Nº 00044/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO ?ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.104		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	12/07/2017 13:06:53	Data da assinatura:	12/07/2017 13:08:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
12/07/2017

PARECER FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO Nº 00044/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO “ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.104 - ALTERA A LEI N.º 14.481, DE 08 DE OUTUBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ (ADAGRI), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, BEM COMO NOS MANIFESTAMOS **CONTRÁRIO** AS EMENDAS NºS 01, 02 E 03 DO PROJETO DE LEI Nº 44/2017(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.104/2017).

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	17/07/2017 09:15:52	Data da assinatura:	17/07/2017 09:17:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 17/07/2017

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99654 - TAISA MOURAO LOPES		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/07/2017 09:22:39	Data da assinatura:	17/07/2017 09:36:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
17/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	1, 2 E 3	SIM	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

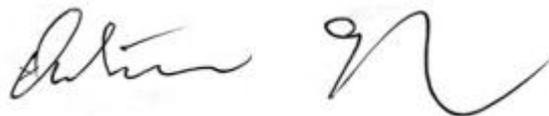
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 44/2017 E EMENDAS (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.104/2017 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	17/07/2017 09:44:30	Data da assinatura:	17/07/2017 09:45:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
17/07/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 44/2017 E EMENDAS (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.104/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.104 - ALTERA A LEI N.º 14.481, DE 08 DE OUTUBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ (ADAGRI), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 44/2017 e emendas, oriunda da mensagem nº 8.104/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI N.º 14.481, DE 08 DE OUTUBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ (ADAGRI), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “a, b, c, e” e art. 88, incisos III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Objetiva o presente Projeto a alteração da estrutura funcional da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, promovendo a transformação para cargo comissionado de 10 (dez) funções comissionadas, de símbolo ADAGRI-III e, com isso, corrigindo equívoco da reforma promovida com as Leis Estaduais n.º 14.219/2008, 14.481/2009 e 15.385/2014, todas alterando a Lei Estadual n.º: 13.496/2009, oportunidade em que se deixou de transformar as funções referentes ao símbolo ADAGRI-III em cargos comissionados.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

Contudo, as emendas apresentadas de ns.º 01, 02 e 03 em questão não se coadunam com o projeto em questão, ampliando as despesas do mencionado programa pelo Poder Executivo.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao** Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 44/2017 (oriunda da mensagem nº 8.104/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará e Contrário as emendas de ns.º 01, 02 e 03.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99654 - TAISA MOURAO LOPES		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/07/2017 10:16:13	Data da assinatura:	17/07/2017 10:48:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/07/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	19/07/2017 14:04:04	Data da assinatura:	20/07/2017 10:53:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
20/07/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 87ª (OCTOGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/07/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/07/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/07/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00058/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	27/07/2017 07:49:19	Data da assinatura:	27/07/2017 07:50:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00058/2017
27/07/2017

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Legis.

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DEZESSETE

ALTERA A LEI Nº 14.481, DE 8 DE OUTUBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

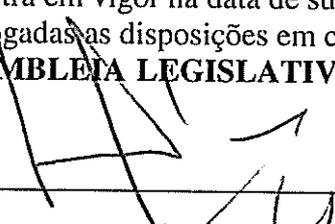
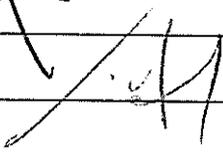
Art. 1º O art. 6º da Lei nº 14.481, de 8 de outubro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º As 10 (dez) Funções Comissionadas de Defesa Agropecuária de nível I, símbolo FCDA-I, criadas no art. 38 da Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004, ficam transformadas em 10 (dez) Cargos Comissionados, símbolo ADAGRI III, de livre nomeação e exoneração." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de julho de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA

tamanho de sua área de atendimento ao público possuam manuseio de óleos vegetais de cozinha no preparo de alimentos.

Art. 4º Ao órgão ambiental responsável pela Política de Meio Ambiente caberá exercer a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os estabelecimentos que a infringirem.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de agosto de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.310, 03 de agosto de 2017.

(Autoria: Evandro Leitão)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE INCENTIVO À PRÁTICA DA LEITURA NA REDE DE ENSINO DO ESTADO DE CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Incentivo à Prática da Leitura na Rede de Ensino Público e Privado do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Dia Estadual de que trata o caput deste artigo será comemorado, anualmente, no dia 29 de outubro, em referência ao Dia Nacional do Livro que foi criado em homenagem à fundação da Biblioteca Nacional.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – despertar e incentivar o interesse pela leitura;
- II – facilitar o acesso a diferentes tipos de textos;
- III – desenvolver a habilidade linguística, enriquecendo o vocabulário;
- IV – contribuir para a formação de leitores autônomos e competentes;
- V – estimular a imaginação e a criatividade da criança e do adolescente.

Art. 3º O Dia Estadual de Incentivo à Prática da Leitura, instituído por esta Lei, passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de agosto de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.311, 03 de agosto de 2017.

ALTERA A LEI Nº 14.481, DE 8 DE OUTUBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 14.481, de 8 de outubro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º As 10 (dez) Funções Comissionadas de Defesa Agropecuária de nível I, símbolo FCDA-I, criadas no art. 38 da Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004, ficam transformadas em 10 (dez) Cargos Comissionados, símbolo ADAGRI III, de livre nomeação e exoneração." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de agosto de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.312, 03 de agosto de 2017.

(Autoria: Julinho)

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ATENDIMENTO VOLUNTÁRIO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA NO APRENDIZADO ESCOLAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º O Governo do Estado do Ceará poderá instituir o Programa de Atendimento Voluntário aos Alunos com Deficiência no Aprendizado Escolar no âmbito dos Estabelecimentos de Ensino Público Estadual de nível fundamental e médio.

§ 1º O Governo do Estado do Ceará poderá convênir com os municípios para atender ao programa descrito no caput deste artigo.

§ 2º Poderão ser voluntários professores e especialistas de educação, em atividade ou inativos, ou ainda as pessoas que comprovarem junto à direção da escola a capacitação necessária para o desempenho da atividade.

Art. 2º O Programa de Atendimento Voluntário aos Alunos com Deficiência no Aprendizado Escolar tem por objetivo estimular a comunidade a prestar orientação, acompanhamento e suporte aos estudantes que apresentarem, no final de cada bimestre, baixo rendimento escolar, detectado pelo corpo docente.

Parágrafo único. A orientação citada no caput deste artigo será fornecida no atendimento individualizado, aulas de reforço, ajuda nos deveres escolares ou outra atividade, a critério do corpo docente.

Art. 3º O atendimento será feito no próprio estabelecimento de ensino onde o aluno estuda.

Parágrafo único. Na hipótese de não existir espaço adequado no estabelecimento escolar, a direção poderá articular-se com outros locais, a exemplo de bibliotecas, associações comunitárias, centros sociais ou outras entidades existentes na comunidade para implantação do programa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de agosto de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.313, 07 de agosto de 2017.

CRIA O ADICIONAL POR ATIVIDADE DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO MILITAR ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica criado o Adicional por Atividade de Execução de Serviço Militar Estadual devido a militares, em atividade, ocupantes de vagas nas graduações de Cabo e Soldado da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, como medida de compensação temporária pelo exercício, essencialmente, na forma do art. 45 da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2016, de atividade de execução militar.

§ 1º Não deixarão de fazer jus à percepção do Adicional a que se refere o caput os militares estaduais que, no interesse do serviço público, estejam cedidos ou em exercício provisório em outro órgão ou entidade da Administração, bem como na hipótese em que estejam gozando de afastamento do trabalho considerado, por lei, de efetivo exercício.

§ 2º Sobre o Adicional não incidirá contribuição previdenciária, não sendo possível sua incorporação à inatividade.

Art. 2º O Adicional previsto no art. 1º desta Lei será devido no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) a partir de dezembro de 2017, R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) a partir de janeiro de 2018, e R\$ 200,00 (duzentos reais) a partir de dezembro de 2018.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto a seus efeitos financeiros, o disposto no seu art. 2º.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de agosto de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

